



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Rua Antonio R. Barroso, 334 - Centro - PABX: (0xx88) 630-1033 - FAX: (0xx88) 630-1060

LEI MUNICIPAL N.º. 174/2001 – Miraima(CE), 21 de Dezembro de 2.001.

Autoriza o chefe do poder Executivo a contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA, considerando o que preceitua o inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que assim expressa: “ *a Lei estabelecerá os casos de Contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público*”.

O fato singular do Município, considera excepcionalidade a inexistência de pessoal efetivo e a REJEIÇÃO pelo poder Legislativo do projeto de Lei n.º 002/2001 que previa a Reorganização Administrativa e funcional da Prefeitura Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, nos termos do art. 4.º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica o chefe do poder Executivo autorizado a contratar por tempo determinado, nos termos do que prescreve o Art. 37, inciso IX, da constituição Federal, o pessoal necessário à continuidade dos serviços essenciais do Município, nas áreas da Saúde, Educação, Ação Social, Administração e Finanças, Obras e Urbanismo e Agropecuária e Pesca.

Parágrafo Único – O pessoal contratado de conformidade com a presente lei, firmará contrato com prazo máximo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, e será regido pelo Regime Jurídico Único, na forma da lei Municipal n.º 115/1995, mesmo tratando-se de caráter excepcional.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Rua Antonio R. Barroso, 334 - Centro - PABX: (0xx88) 630-1033 - FAX: (0xx88) 630-1060

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse Público, em regra geral:

- I – a assistência a situações de calamidade pública;
- II – o combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
- III – a realização de serviços públicos urgentes e inadiáveis, como coleta de lixo, saneamento básico, pavimentação, etc...;
- IV – o atendimento a outras situações de combate emergencial, que vierem a prejudicar a regular continuidade administrativa das atividades do Município;
- V – a execução de serviço profissional de natureza singular, por técnico de notória especialização, como contador, engenheiro, médico, advogado, enfermeiro, e outros de nível superior, onde se exija alta capacitação técnica, e seja inviável o princípio da competitividade;

Parágrafo 1º - A excepcionalidade de que trata esta Lei decorre da rejeição pela Câmara Municipal de Miraima, do Projeto de Lei nº 002/2001 e a inexistência de pessoal no quadro efetivo.

Parágrafo 2º - A autorização de que trata a presente Lei, perdurará pelo prazo pré fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, até que se realize novo concurso Público, dentro dos preceitos constitucionais.

Art. 3º - A solicitação para cada contratação temporária será fundamentada pelo Secretário competente e serão decididos pelo Prefeito Municipal, atendidos os seguintes requisitos:

I – que a necessidade do serviço público essencial a ser executado tenha caráter temporário e o interesse público à sua realização seja revestido pelo caráter da excepcionalidade;

II – que o profissional a ser contratado prove a sua capacitação para o exercício da função, atestada por pessoa idônea com notórios conhecimentos na área;

III – que seja apresentada a Carteira do trabalho, para os profissionais de nível médio, e a prova de regularidade para o exercício da profissão, no caso dos de nível superior;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Rua Antonio R. Barroso, 334 - Centro - PABX: (0xx88) 630-1033 - FAX: (0xx88) 630-1060

Art. 4º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, serão apurados através de devido inquérito administrativo, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis se necessário, até igual período, onde será plenamente assegurado ao indiciado, o direito ao contraditório e à ampla defesa, como prevê a Lei Municipal n º 115/1995.

Art. 5º - A contraprestação pecuniária mensal a ser atribuída ao pessoal contratado conforme a presente lei, de acordo com a natureza do serviço, a capacitação técnica e a jornada de trabalho, respeitado rigorosamente o princípio da isonomia, observados os níveis salariais previamente estabelecidos nas Leis Municipais n º 111/1995 Quadro Geral de Pessoal e 143/1998 Quadro do Magistério;

Art. 6º. - As despesas decorrentes das contratações temporárias, correrão à conta das dotações orçamentárias em vigor, podendo ser suplementadas, quando necessário;

Art. 7º. - O contrato firmado, de acordo com esta lei, extingui-se-a sem direito a indenização:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa da Contratante.

Art. 8º. - A presente lei passa a vigor na data da sua publicação, abrogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA(CE), aos 21 de Dezembro de 2001.


ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA
Prefeito Municipal

